

## NOTAS

- <sup>1</sup> Devido ao limite deste texto, lançarei mão de um detalhamento maior de fontes, para ocupar seu corpo com ideias mais fluídas, à guisa de um manifesto, que não se pretende panfletário. De outra parte, muitas das ideias aqui expostas já foram objeto de publicações anteriores, devidamente fundamentadas.
- <sup>2</sup> Sejam europeias, norte e latino-americanas ou brasileiras; principalmente o feminismo branco e as categorias patriarcalismo e gênero, seguido do feminismo negro, decolonial e interseccional.
- <sup>3</sup> 1) Na década de 1960, consolida-se a passagem de um paradigma criminológico etiológico, centrado na investigação do crime e no criminoso (violência individual), de corte ainda positivista, para um paradigma centrado na investigação da reação ou controle social e penal (violência institucional), de corte construtivista-interacionista, dando origem a uma Criminologia da reação ou controle social, amadurecida por dois saltos qualitativos; 2) A partir da década de 1970, o desenvolvimento materialista desta Criminologia marca o surgimento das chamadas Criminologia radical, nova Criminologia e Criminologia crítica, Criminologia dialética, Criminologia da liberação, no âmbito das quais o sistema penal receberá uma interpretação macrosociológica, no marco das categorias capitalismo e classes sociais (Criminologia da violência estrutural); 3) quase simultaneamente, o desenvolvimento feminista deste paradigma origina a chamada Criminologia feminista, no âmbito da qual o sistema penal receberá também uma interpretação macrosociológica, inicialmente no marco das categorias patriarcalismo e gênero, passando a incluir as categorias colonialismo, colonialidade de gênero, raça-etnia e branquitude, até a tríade intersetorial gênero-raça-classe. Daí em diante a análise sobre a(s) mulher(es) no controle social punitivo, historicamente situadas em gênero e sexualidades, raça e classe, ou seja, não universalizadas nem coisificadas, passa a assumir um lugar central.
- <sup>4</sup> ANDRADE, Mailô de Menezes Vieira. *"Ela não mereceu ser estupro"*. A cultura do estupro nos casos penais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.
- <sup>5</sup> PATMAN, Carole. *El contrato sexual*. Trad. María Luisa Femenías. Barcelona: Antropos; Mexico: Universidad Autónoma Metropolitana, 1995.
- <sup>6</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Criminología*. Aproximación desde una margin. Bogotá: Temis, 1988.
- <sup>7</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez, 2005.
- <sup>8</sup> BARATTA, Alessandro. O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999. p. 48.
- <sup>9</sup> O texto KARAM, Maria Lúcia. A esquerda punitiva. *Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade*, ano 1, número 1, 1º semestre de 1996 já classicamente simboliza esta tensão.
- <sup>10</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal*. 3ª ed. Porto Alegre: Livraria/Editora do Advogado, 2015. BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Introdução à Sociologia do Direito Penal. Tradução de Juez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 1997.
- <sup>11</sup> RIBEIRO, Darcy. *O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.
- <sup>12</sup> CARDOSO, Helena Schiessl. *Criminologia brasileira: um mosaico à luz do Ensino do Direito*. Tese de doutorado. Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSC. 2018. No prelo.
- <sup>13</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. ALVES, Marcelo Mayora; GARCIA, Mariana Dutra de Oliveira. *O controle penal na sociedade escravocrata: contributo da economia política da pena para a compreensão da brasilidade*. *Discursos Sediciosos: Crime, direito e sociedade*. Instituto Carioca de Criminologia/Revan. Nº 23/24, 1º e 2º sem. 2016. p. 162-178.
- <sup>14</sup> Penso que este é um conceito importante a ser explorado em uma Criminologia para a brasilidade, mas não é possível fazê-lo, apenas enunciá-lo, nos limites deste texto.
- <sup>15</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pelas Mãos da Criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão*. Rio de Janeiro: ICC/Revan, 2012. Coleção pensamento criminológico (n. 19).
- <sup>16</sup> Mulheres, negros, índios, LGBTT, idosos, sujeitos e animais vulneráveis) e de todas as violações de direitos humanos animais e não animais, do meio ambiente incluindo graves danos coletivos produzidos por empresas, corporações, instituições financeiras, poderes do Estado, etc. contra pessoas, grupos, povos e natureza.
- <sup>17</sup> Relatório analítico da pesquisa "Pilotando a justiça restaurativa: o papel do poder judiciário". Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/04/7697d7ac45798202245f16ac41ddee76.pdf>.
- <sup>18</sup> MONTENEGRO, Marília. *Lei Maria da Penha: uma análise criminológica-crítica*. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

Autora convidada

# CADERNO DE JURISPRUDÊNCIA | MARÇO DE 2020

## BOLETIM IBCCRIM N.º 328

### CORTES INTERNACIONAIS E SUAS DECISÕES COMENTADAS

A DEVIDA DILIGÊNCIA COMO GARANTIA NO DIREITO DE IGUALDADE E NÃO DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO CONTRA AS MULHERES: CASO GONZÁLEZ E OUTROS ("CAMPO ALGODOEIRO") VS. MÉXICO E A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

***DUE DILIGENCE AS A GUARANTEE OF THE RIGHT TO EQUALITY AND NON-DISCRIMINATION: CASE GONZÁLEZ AND OTHERS VS. MÉXICO AND THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS JURISPRUDENCE***

**Ana Rita Souza Prata**

Mestra em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Defensora Pública do Estado de São Paulo.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4373-6969>

LATTES: <http://lattes.cnpq.br/8439568953437983>

E-mail: [anaritasprata@hotmail.com](mailto:anaritasprata@hotmail.com)

## RESUMO

O artigo aborda o caso do "Campo Algodoeiro" (González e outros vs. México), julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Trata-se de um dos precedentes pioneiros sobre o desaparecimento forçado de mulheres no Estado Mexicano e a ausência de investigação efetiva. O caso é ilustrativo sobre a relação entre violência estrutural e discriminação das mulheres em razão de seu gênero. Ao final, aponta-se os parâmetros desenvolvidos pela Corte Interamericana sobre o dever de devida investigação como forma de não repetição.

**Palavras chave:** Direitos das mulheres, devida diligência, violência estrutural.

## ABSTRACT

The article analyses the "Cotton Fields Case" (González et al. Vs. México), sentenced by the Inter-American Court of Human Rights. The precedent is pioneer on the issue of women's enforced disappearance and the lack of an effective investigation. The case is illustrative of the relationship between structural violence and discrimination against women based on their gender. Finally, one points the importance of the parameters adopted by the Inter-American Court on the duty of due investigation as a guarantee of non-repetition.

**Keywords:** Women Rights, due diligence, structural violence.

*"Não sou livre enquanto outra mulher for prisioneira, mesmo que as correntes dela sejam diferentes das minhas".<sup>1</sup>*

### I – Introdução

O ano de 2020 mal começou, mas já demonstrou que as perspectivas para as mulheres não são boas.

São Paulo enfrentou, em 2019, em comparação ao ano anterior, um aumento de 29% dos feminicídios e 4% dos estupros.<sup>2</sup>

Sabe-se que essa realidade também é refletida em todo o país.

É nesse contexto, que as coordenadoras dessa coluna me convidaram para escrever algumas palavras para edição de março do Boletim, mês dedicado às mulheres.

Um desafio.

Desafio porque não gostaria de tratar apenas de uma sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos – Corte IDH e sua aplicabilidade, mas tentar fazer uma reflexão de como a existência de um *corpus iuris* internacional protetivo em nada altera a realidade de muitas mulheres brasileiras, especialmente as negras, mais pobres, lésbicas, trans, travestis, com deficiência, em situação de rua ou prisão, que continuam sofrendo discriminações e violências de gênero.

Por que ainda há mulheres esterilizadas forçosamente por ordem judicial?<sup>3</sup> Por que ainda há meninas com gravidez fruto de uma violência sexual impedidas de exercer o direito a interrupção da gestação?<sup>4</sup> Ou mulheres processadas e/ou presas por prática de aborto inseguro?<sup>5</sup> Por que ainda há mulheres mães presas sem sentença condenatória definitiva?<sup>6</sup> Por que há uma legislação que determina aos profissionais de saúde, que noticiem à polícia indícios de violência sexual após atendimento de uma mulher, mesmo se esse não for o seu desejo?<sup>7</sup>

Tudo isso se dá, porque existe um padrão cultural de que as mulheres - e aqui devo ressaltar que algumas mais que a outras - ocupam um lugar de não importância na sociedade. Há um padrão de discriminação de gênero estruturado na sociedade, ou seja, intrincado na forma de pensar e agir sobre as mulheres.

Recorde-se que, nos termos da CEDAW, discriminação contra a mulher é *"toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo"*.<sup>8</sup> No âmbito interamericano, a Convenção de Belém do Pará afirma, que a violência contra a mulher é *"qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada"*.<sup>9</sup>

Violência contra a mulher é caracterizada porque é a ela dirigida pelo simples fato de ser mulher ou porque a afeta de forma desproporcional.<sup>10</sup>

Essa estrutural desigualdade é refletida em legislações, políticas públicas – ou falta delas –, violações de direitos e violências, processos e sentenças. Esse fenômeno é tão naturalizado, que há situações que as discriminações de gênero são compreendidas como práticas protetivas às mulheres.

Tão prejudicial quanto à existência desse padrão discriminatório é a compreensão de que mulheres são seres únicos e que há uma mulher universal que deve ser considerada quando se fala de uma prática não discriminatória e baseada no gênero.

Assim, ao tratar dos direitos das mulheres deve-se ter o compromisso com uma visão interseccional<sup>12</sup> e crítica.

Tais conceitos, que decorrem de estudos feministas, já estão acolhidos na jurisprudência internacional e, por tal razão, devem basear nossa atuação junto ao sistema de justiça como um todo e não só em atuação na defesa de mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Assim, resalto o equívoco de quem compreende como prejudicial ao sistema de justiça criminal os estudos feministas. Numa perspectiva interseccional e crítica, não cabe uma postura de apoio às propostas e práticas exclusivamente punitivas.

Ademais, rechaçar os estudos de gênero acaba por gerar revitimização das mulheres – acredito que não haja dúvida sobre a violência doméstica e familiar ser um problema social -, mas também gerar uma defesa ineficiente em casos de mulheres criminalizadas.

Recordo estudo feito pelo ITTC,<sup>13</sup> em 2017, chamado Mulheres Sem Prisão,<sup>14</sup> que trouxe reflexão sobre a falta de uma perspectiva de gênero no tratamento dado pelo sistema de justiça às mulheres criminalizadas.

E é com vistas a trazer debate sobre atuação defensiva de mulheres, quando vítima de violência de gênero e, também, quando criminalizada, que tratarei do conceito de devida diligência numa perspectiva de gênero.

Para tanto, vou tratar do caso mais conhecido de violência contra as mulheres da Corte IDH, Caso González e Outras ("Campo Algodoeiro") vs. México,<sup>15</sup> citando, ainda, outras decisões advindas do sistema interamericano de garantia dos Direitos Humanos.

### II – O Caso

Após o desaparecimento de algumas mulheres, inclusive meninas, em 2001, em Cidade Juarez, no México, suas famílias procuraram as autoridades e não foram adequadamente atendidas, sendo certo que nenhuma providência foi tomada no sentido de buscar

as desaparecidas e/ou investigar o caso. Ao contrário, os agentes públicos acabaram por agir de forma indiferente e discriminatória, insinuando que elas poderiam estar na companhia de namorados ou outros homens.

Posteriormente, corpos de mulheres com sinais de tortura, violência sexual e mutilações foram encontrados num campo de algodão. No entanto, isso não gerou qualquer movimentação para deslinde do caso – cinco anos depois, suas identidades sequer haviam sido reconhecidas adequada e formalmente.

O caso, levado à Corte IDH pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos - CIDH, tratou do desaparecimento e morte de três dessas mulheres, todas jovens e pobres. Após a denúncia, houve pedido de inclusão de outras, totalizando 11 mulheres desaparecidas e mortas naquela mesma época e contexto.

O Caso Campo Algodoeiro é conhecido nos estudos de Direito internacional de Direitos Humanos e de Gênero, sendo o primeiro caso que a Corte IDH reconhece a existência de uma desigualdade estrutural de gênero, que acaba por permear a atuação dos agentes públicos tanto do sistema de segurança quanto do sistema de justiça.

Ressalte-se aqui que a sentença é datada de 2009, ocasião em que a Corte IDH já havia, na Opinião Consultiva OC-18/03, elevado o dever de igualdade e não discriminação de gênero a direito *ius cogens e erga omnes*.<sup>16</sup>

Há reconhecimento de que houve, na condução das investigações, uma discriminação de gênero e raça e que a manutenção da desigualdade e de padrões discriminatórios é causa da falta de devida diligência no presente caso.

A responsabilidade estatal se deu porque há um dever jurídico de "prevenir, razoavelmente, as violações dos direitos humanos, de investigar seriamente com os meios a seu alcance as violações que tenham sido cometidas dentro do âmbito de sua jurisdição a fim de identificar os responsáveis, de impor as sanções pertinentes e de assegurar à vítima uma correta reparação".<sup>17</sup>

Assim, a Corte IDH deixa claro que os Estados não possuem responsabilidade apenas quando violam direitos, mas também quando deixam de tomar providências no sentido de dar particular proteção a um grupo de pessoas vulnerabilizadas por condições pessoais ou por estarem em situações específicas.

Nesse caso, o Estado mexicano foi condenado pela Corte IDH por violação aos direitos à vida, à integridade pessoal, à liberdade pessoal e aos direitos das crianças, reconhecidos nos artigos 4.1, 5.1, 5.2, 7.1 e 19 da Convenção Americana, em relação à obrigação geral de garantia contemplada no artigo 1.1 e à obrigação de adotar disposições de direito interno contemplada no artigo 2 da mesma, bem como às obrigações contempladas no artigo 7.b e 7.c da Convenção de Belém do Pará.

### III - Devida Diligência

Declara a Corte IDH, nesse caso, que existe uma violência estrutural de gênero e que cabe aos estados investigar e responder à essa forma de violência também numa perspectiva de gênero, afastando estereótipos ou "padrões sociais discriminatórios que usualmente são aplicados em prejuízo das mulheres". Reforçou, assim, a necessidade de devida diligência numa perspectiva de gênero, sem discriminação. Associa, portanto, a violência de gênero ao dever de não discriminar.

Houve, ainda, análise sobre o dever de prevenção dos Estados. "La Corte sostiene que los Estados deben adoptar una "estrategia integral" encaminhada a "prevenir los factores de riesgo" que contribuyen a que esta violencia se perpetue, y establece a cargo de las autoridades públicas el deber de "adoptar medidas preventivas em casos

*específicos em los que es evidente que determinadas mujeres y niñas pueden ser víctimas de violencia".*

O artigo 7 da Convenção de Belém do Pará trata do dever de devida diligência em prevenir violações de direitos por questões de gênero, investigar e responsabilizar caso elas ocorram. Esse dever é de todo o Estado e, claramente, de seus agentes.

O dever de devida diligência já vinha sendo debatido no âmbito da CEDAW, surgindo também na Plataforma de ação da Conferência Mundial sobre Mulheres de Pequim<sup>18</sup> em 1995.

A omissão estatal no exercício da devida diligência para prevenir, punir e erradicar a violência doméstica e familiar foi reconhecida pela CIDH no Caso 12.051, que trata da violação aos direitos de Maria da Penha Maia Fernandes pelo Brasil.

Devida diligência não deve ser apenas compreendida no sentido reativo, ou seja, no dever de atuar de forma compromissada na busca de provas ou com objetivo de "solucionar" um crime, sem revitimizar a mulher vítima, mas também no dever de agir na garantia de um direito com respeito às normas de Direitos Humanos, numa perspectiva de gênero e raça.

Esse dever estatal e, conseqüentemente, de todos os seus agentes, decorre do compromisso assumido pelos Estados Partes do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, ao ratificarem a CADH.<sup>19</sup> Vejamos seu primeiro artigo. "1.1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social!"

Pode-se, assim, compreender, que o dever de devida diligência dos estados está associado às garantias das liberdades e da não discriminação de gênero, raça, orientação sexual, dentre outras, associadas ao próprio conceito de dignidade.<sup>20</sup>

### V - Conclusão

O dever de devida diligência pode ser compreendido como o dever processual dos Estados e de seus agentes integrantes do Sistema Interamericano de Garantia de Direitos Humanos, que decorre dever de respeito e não discriminação.

É dever de todos os atores do sistema de justiça, portanto, atuar no sentido de cumprir ou exigir cumprimento desse dever, sendo certo que ainda há muito a evoluir. As violências de gênero descritas no início desse texto provam isso. "(...) sea necesario incorporar una perspectiva sensible al valor de las diferencias entre hombres y mujeres, así como a sus consecuencias sobre el goce y ejercicio de los derechos fundamentales por parte de estas últimas, tanto en la interpretación y aplicación de los tratados generales sobre derechos humanos, como en la formulación e implementación de todas las estrategias y acciones en materia de derechos de la persona".<sup>21</sup>

Assim, o desafio é entender que a desigualdade continua dominando nossas práticas do dia a dia, apesar de propostas em sentido diverso estarem felizmente aparecendo, porque ela é estrutural e já acomodada na sociedade e, claramente, no sistema de justiça, e, com isso, assumir um compromisso com a mudança e com garantia dos Direitos Humanos das Mulheres, especialmente as mais vulnerabilizadas.

Compreender a repercussão da legislação para mulheres diversas, de contextos diversos, e das políticas públicas, caminhos ou perspectivas oferecidas às diferentes mulheres em contexto de violação de Direitos é um exercício necessário.

Ainda, buscar desconstruir estereótipos e preconceitos nos julgamentos e argumentos tanto a favor, contra mulheres, mas sim dar uma perspectiva de gênero na prática do direito.

Nada disso por militância - ou também por militância -, mas porque é dever garantir o Direitos Humanos das mulheres, em especial as mais invisibilizadas. São tantas, somos tanta.

## NOTAS

- <sup>1</sup> LORDE, Audre. 1981. The Uses of Anger: Women Responding to Racism. **Sister Outsider: Essays & Speeches** by Audre Lorde (Berkeley: Crossing Press, 2007), pp. 124-133.
- <sup>2</sup> Ver em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/01/06/casos-de-feminicidio-batem-recorde-em-sao-paulo-em-2019.ghtml>
- <sup>3</sup> Ver em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/oscarvilhenaveira/2018/06/justica-ainda-que-tardia.shtml>
- <sup>4</sup> Ver em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-30/aborto-sentimental-exige-prova-estupro-decide-tj-rs>
- <sup>5</sup> Ver em: <https://agenciapatriaciagalvao.org.br/destaques/tj-nao-concede-83-dos-habeas-corpus-pedidos-pela-defensoria-para-mulheres-acusadas-de-aborto-em-sp-diz-pesquisa/>
- <sup>6</sup> Ver em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/02/06/justica-de-sp-nega-60percent-dos-pedidos-de-prisao-domiciliar-para-mulheres-gravidas-ou-com-filhos-de-ate-12-anos.ghtml>
- <sup>7</sup> Ver em: [https://www.huffpostbrasil.com/entry/bolsonaro-violencia-contra-mulher\\_br\\_5d9fa8c0e4b06ddfc516bdd0](https://www.huffpostbrasil.com/entry/bolsonaro-violencia-contra-mulher_br_5d9fa8c0e4b06ddfc516bdd0) e <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/11/27/congresso-derruba-veto-e-obriga-setor-de-saude-a-informar-a-policia-casos-de-violencia-contra-mulher.ghtml>
- <sup>8</sup> Art. 1º, Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulheres.
- <sup>9</sup> Art. 1, Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará.
- <sup>10</sup> Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso del Penal Miguel Castro Vs. Perú. Sentencia de 25 de noviembre de 2006. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_160\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_160_esp.pdf)>. Acesso em: 18 fev. 2020. [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_160\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_160_esp.pdf)
- <sup>11</sup> Ver em: <https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,governo-zera-repasses-a-programa-de-combate-a-violencia-contra-a-mulher,70003184035>
- <sup>12</sup> Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Gonzales Lluy y Otros vs. Ecuador. Sentencia de 1 de septiembre de 2015. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_298\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_298_esp.pdf)>. Acesso em: 18 fev. 2020.
- <sup>13</sup> Instituto Terra, Trabalho e Cidadania. Disponível em: <<http://ittc.org.br/>>. Acesso em: 18 fev. 2020.
- <sup>14</sup> Disponível em: [http://ittc.org.br/wp-content/uploads/2017/03/relatorio\\_final\\_online.pdf?fbclid=IwAR3-uKxzQrH7V2SiDYfxKjytOOQkPnEP1xdTW3\\_VcVAWTwplvk-ykxjFyE](http://ittc.org.br/wp-content/uploads/2017/03/relatorio_final_online.pdf?fbclid=IwAR3-uKxzQrH7V2SiDYfxKjytOOQkPnEP1xdTW3_VcVAWTwplvk-ykxjFyE). Acesso em: 18 fev. 2020.
- <sup>15</sup> Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_205\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_por.pdf)>. Acesso em: 18 fev. 2020.
- <sup>16</sup> "(...) la Corte consideró que el principio de igualdad ante la ley, igual protección

ante la ley y no discriminación pertenece al jus cogens toda vez que "...sobre él descansa todo el andamiaje jurídico del orden público nacional e internacional y es un principio fundamental que permea todo ordenamiento jurídico. Hoy día no se admite ningún acto jurídico que entre en conflicto con dicho principio fundamental, no se admiten tratos discriminatorios en perjuicio de ninguna persona, por motivos de género, raza, color, idioma, religión o convicción, opinión política o de otra índole, origen nacional, étnico o social, nacionalidad, edad, situación económica, patrimonio, estado civil, nacimiento o cualquier otra condición..." PASTOR, Marta María. Los Extranjeros Y El Devido Proceso Legal. In ALBANESE, Susana. *Opiniones Consultivas Y Observaciones Generales – Control de Convencionalidad*. Buenos Aires: Ediar, 2011, p. 326.

<sup>17</sup> Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso González e Outras ("Campo Algodoeiro") vs. México. Sentença de 16 de novembro de 2009. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_205\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_por.pdf). Acesso em: 18 fev. 2020.

<sup>18</sup> Nações Unidas, Relatório da Quarta Conferência Mundial sobre a Mulher, Beijing, 4 a 15 de setembro de 1995, Declaração e Plataforma de Ação de Beijing aprovada na 16ª sessão plenária realizada em 15 de setembro de 1995. A/CONF.177/20/Rev.1, página 54, par. 124 b

<sup>19</sup> Art. 11, Convenção Americana Sobre Direitos Humanos.

<sup>20</sup> "La noción de igualdad se desprende directamente de la unidad de naturaleza del género humano y es inseparable de la dignidad esencial de la persona, frente a la cual es incompatible toda situación que, por considerar superior a un determinado grupo, conduzca a tratarlo con privilegio; o que, a la inversa, por considerarlo inferior, lo trate con hostilidad o de cualquier forma lo discrimine del goce de derechos que sí se reconocen a quienes no se consideran incursos en tal situación de inferioridad. No es admisible crear diferencias de tratamiento entre seres humanos que no se correspondan con su única e idéntica naturaleza. Sin embargo, por lo mismo que la igualdad y la no discriminación se desprenden de la idea de unidad de dignidad y naturaleza de la persona es preciso concluir que no todo tratamiento jurídico diferente es propiamente discriminatorio, porque no toda distinción de trato puede considerarse ofensiva, por sí misma, de la dignidad humana." Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Propuesta De Modificación A La Constitución Política De Costa Rica Relacionada Con La Naturalización*. 19/01/1984. p. 16. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_04\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_04_esp.pdf)>. Acesso em: 18 fev. 2020.

<sup>21</sup> TRAMONTANA, Enzamaría. Discriminación y violencia de género. Aportes del sistema interamericano de derechos humanos. In BOGDANDY, Armin Von de et al (orgs.), *Estudios Avanzados de Derechos Humanos*. Democracia e Integração Jurídica: Emergências de um novo Direito Público. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, p. 468.

## REFERÊNCIAS

LORDE, Audre. 1981. The Uses of Anger: Women Responding to Racism. *Sister Outsider: Essays & Speeches* by Audre Lorde. Berkeley: Crossing Press, 2007.  
PASTOR, Marta María. Los Extranjeros Y El Devido Proceso Legal. In ALBANESE, Susana. *Opiniones Consultivas Y Observaciones Generales – Control de Convencionalidad*. Buenos Aires: Ediar, 2011.

TRAMONTANA, Enzamaría. Discriminación y violencia de género. Aportes del sistema interamericano de derechos humanos. In BOGDANDY, Armin Von de et al (orgs.). *Estudios Avanzados de Derechos Humanos*. Democracia e Integração Jurídica: Emergências de um novo Direito Público. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

# JURISPRUDÊNCIA

## Supremo Tribunal Federal

HABEAS CORPUS COLETIVO. CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. HABEAS CORPUS AO QUAL NEGADO SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. MUDANÇA DA JURISPRUDÊNCIA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. RECONSIDERAÇÃO. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

(STF – Monocrática – Ag.Rg. HC 156.583 – rel. **Cármem Lúcia** – j. 19.11.2019 – public. 25.11.2019 – **Cadastro IBCCRIM 6133**).

**Agravo regimental em habeas corpus. Penal. Agravante condenado em recurso especial no Superior Tribunal de Justiça. Prática do crime previsto no art. 183 da lei 9.472/1997. Absolvição**

**em primeiro e segundo grau de jurisdição. Aplicação do princípio da insignificância em razão do mínimo potencial ofensivo da conduta. Restabelecimento da sentença absolutória. Agravo regimental provido. Habeas corpus concedido.**

I – Agravante condenado no Superior Tribunal de Justiça pela prática do delito tipificado no art. 183, caput, da Lei 9.472/1997 (desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação), por considerar que a conduta de disponibilizar o acesso à internet a terceiros sem a autorização da Anatel configura crime formal e de perigo abstrato. II – A questão de saber se esse serviço de internet é ou não uma atividade de telecomunicações ou simples serviço de valor adicionado, embora relevante, não é decisiva. Isso porque, ainda que se considere uma atividade de telecomunicações e que tenha sido exercida de forma clandestina, é necessário examinar se trata-se de atividade de menor potencial ofensivo ou não. III – Na específica situação dos autos, a jurisdição ordinária, que está vis-à-vis com o réu e diante de todo o contexto probatório, concluiu pela aplicação do princípio da insignificância, em razão do mínimo potencial ofensivo da conduta, sendo indevida, portanto, a invocação pura e simples da gravidade em abstrato do delito. IV – Agravo regimental